



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901492/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.760 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente PONTO FORD COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 14/10/2004

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado, em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve um equívoco no preenchimento da DCTF referente a fevereiro de 2004, onde consta um débito de R\$ 4.273,59, quando o valor correto seria um débito de R\$ 529,86. Para sanar o erro protocolou declaração retificadora de DCTF, alterando o valor devido da Cofins.

A Delegacia de Julgamento entendeu que a apresentação de DCTF retificadora não é suficiente para comprovar o pagamento a maior da contribuição, sendo necessária a apresentação de documentação fiscal e contábil para comprovar o erro no preenchimento da DCTF original. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2004

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, reafirmando o direito ao crédito, apresentando planilha de cálculo da COFINS referente ao período em litígio (fl. 72).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 21/03/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente afirma o direito a restituição, sob o argumento que os créditos estariam comprovados por meio da retificação da DCTF.

O argumento, aparentemente parece verdadeiro e coerente, entretanto, para que o direito ao crédito ocorresse, há de se verificar se os livros e documentos contábeis e fiscais foram corretamente escriturados e comprovam a existência dos pagamentos a maior da contribuição.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. Apreciando a matéria, podemos nos socorrer do entendimento de Luciano Amaro, que resolve a questão ao reafirmar a necessidade da prova para obtenção do indébito tributário.

“O pagamento de certa quantia, a título de tributo, embora sem nenhuma ressalva, não implica, portanto, “confissão de dívida tributária”.

Isso não significa que, em toda e qualquer situação, nunca se tenha de provar matéria de fato no âmbito da repetição de indébito tributário. Se alguém declara à Fazenda Federal a obtenção de rendimento tributável, não pode pleitear a devolução com a mera alegação de que não percebeu aquele rendimento; requer-se a demonstração de que o rendimento efetivamente não foi percebido ou que, dada a sua natureza, não era tributável. Isso porque a declaração feita se presume verdadeira. Recorde-se que, como referimos ao tratar do lançamento por declaração, o art. 147 do Código admite a retificação da declaração, provado o erro em que se fundamente o pedido. Da mesma forma, na restituição de tributo cobrado sobre a venda de certo produto, pode-se éter dilação probatória sobre a natureza, composição química, destinação etc. do produto, com vistas a classificá-lo como não tributável ou sujeito a menor alíquota, para o fim de definir eventual indébito, total ou parcial.”.¹

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte apenas apresentou os pedidos de retificação de DCTF, sem provas documentais a sustentar as suas pretensões.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho decisório utilizou as informações constantes da DCTF. A sua alteração, pressupõe a existência de erro, e desta feita, o ônus da prova recai sobre quem contesta.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”²

A Recorrente apresenta planilha com cálculos da COFINS devida para o período em discussão, entretanto, não traz nenhum documento fiscal ou contábil para sustentar as suas informações. Ora, como dito alhures, a prova é ônus de quem contesta. A contestação sem prova não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a sua busca.

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

² Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.